

PCNP 12 - 1989

PORTARIA CNP-DIPRE-PD Nº 12, DE 25.1.1989 - DOU 26.1.1989

Dispõe sobre preços de venda para derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico hidratado e dá outras providências.

Revogada pela Resolução ANP nº [668](#), de 15.2.2017 - DOU 16.2.2017 - Efeitos a partir de 16.2.2017.

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministério das Minas e Energia,

Considerando a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

Considerando a Nota Técnica nº 02, de 19 de janeiro de 1989, da Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica;

Considerando o Decreto nº 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.149, de 1985, resolve:

Art. 1º. Fixar em cruzados novos, constantes das tabelas anexas, com vigência a partir de zero (0) hora do dia 16 de janeiro de 1989, os preços de venda dos derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico hidratado para fins combustíveis de que trata a Portaria CNP-DIPRE-PD nº 5, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 2º. Os preços de venda dos combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o artigo anterior, não está incluído o imposto municipal sobre vendas a varejo.

Parágrafo 1º - O valor do imposto municipal sobre vendas e varejo será acrescido aos preços fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo, desde que instituído pela competente legislação municipal.

Parágrafo 2º - Nos Postos Revendedores de combustíveis líquidos deverão digitar nas bombas medidoras de gasolinas, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins combustíveis, os preços unitários de venda ao consumidor, fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo, acrescidos do valor do imposto municipal sobre vendas a varejo.

Parágrafo 3º - No ato de digitação, a fração de cruzado novo, quando igual ou superior a NCz\$ 0,005 será arredondada da terceira para a segunda casa decimal; quando igual ou inferior a NCz\$ 0,004, será desprezada.

Art. 3º. Os preços de venda de gasolinas automotivas, querosene iluminante, óleo diesel e álcool hidratado para fins combustíveis, fixados pela Portaria CNP-DIPRE-PD nº 5, de 13.01.1989, serão expressos em cruzados novos com três casas decimais (milésimos de cruzado novo).

Art. 4º. Os preços dos óleos combustíveis nos municípios indicados na respectiva tabela, anexa a presente Portaria, expressos em cruzados novos, deverão ser reconvertidos em cruzados, exclusivamente para as vendas realizadas nos dias 14 e 15 de janeiro de 1989.

Art. 5º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

NOTAS EXPLICATIVAS ANEXAS

1.0.0 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser acrescidos dos tributos específicos e assim entendidos:

1.0.1 - Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Álcool Hidratado: preços máximos de venda ao consumidor no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste.

1.0.2 - Gasolinas e Querosene Iluminante enlatados: preços de venda ao consumidor, sujeitos a acréscimo do custo efetivo do vasilhame.

1.0.3 - Óleos Combustíveis: preços de venda ao consumidor, nos municípios indicados nas tabelas.

1.0.4 - Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelecimento Revendedor, qualquer que seja a localização deste.

1.0.5 - Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda no domicílio do consumidor, acrescido do custo de entrega domiciliar, indicado na tabela.

1.0.6 - Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: preço de venda ao estabelecimento do consumidor, quando destinado a cocção de alimentos em instalações centralizadas em condomínios residenciais, hospitais, casas de saúde, quartéis e instituições filantrópicas.

1.0.7 - Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito à acréscimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.

1.0.8 - Propano, propano puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na Area Cidade dos municípios a que se referem.

1.0.9 - Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.

1.1.0 - Solventes Alifáticos: Aguarrás Mineral, Solvente de Borracha, Sucedâneos de Aguarrás Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial: preços de venda dos produtos na Area Cidade dos Municípios a que se referem.

1.1.1 - Destilado Médio nº 3 e Diluentes de Tintas: preço de venda ao consumidor na Base da Companhia Distribuidora.

1.1.2 - Parafinas: preço de venda na Area Cidade do município em que se localiza a Refinaria Produtora.

1.1.3 - Asfaltos de Petróleo: preços de venda na Área Cidade dos municípios em que se localizam as fábricas produtoras/

1.1.4 - Coque Verde de Petróleo: preço de venda na Refinaria produtora.

1.1.5 - Óleos lubrificantes automotivos envasilhados: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, acrescidos do efetivo custo do vasilhame, indicado na tabela.

1.1.6 - Óleos lubrificantes automotivos a granel: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, sujeito a acréscimo do custo proporcional do vasilhame, indicado na tabela.

2.0.0 - Os preços de venda fixados para Gasolina, Óleo Diesel, Querosene Iluminant, Querosene de Aviação e Solventes Alifáticos tem valores estruturados em função da temperatura média annual dos municípios a que se referem.

3.0.0 - Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante, Álcool Etílico Hidratado e Gás Liquefeito de Petróleo, vigoram nos municípios a que se referem, sem qualquer outro acréscimo, ressalvada a exceção indicada no item 1.0.7.

3.0.1 - Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos, vigoram na Area Cidade dos municípios a que se referem, ressalvadas as exceções indicadas nos itens 1.0.9, 1.1.4 e 5.0.2 (caso dos Óleos Combustíveis).

3.0.2 - Os preços de venda a granel, na refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela refinaria.

3.0.3 - Entende-se como Área Cidade a área compreendida dentro de uma circunferência de 40 km de raio, tendo como ponto central a sede de um município com preço tabelado.

3.0.4 - Em município dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Area Cidade poderá ser alterado mediante prévia decisão do DNC.

3.0.5 - Nos distritos ou localidades fora da Área Cidade de Município com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.0.1 será o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo do transporte entre a Base e o distrito ou localidade.

3.0.6 - Em município onde não houver tabelamento, o preço de venda será o mesmo do município da Base de Distribuição a qual estiver vinculado, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o município.

3.0.7 - Quando na tabela de preço de venda a consumidor deixar de figurar determinado município, fica entendido que o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali vigorava.

4.0.0 - Nos documentos de vendas efetuadas pela Companhia Distribuidora a Posto Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a Grande Consumidor e a Posto Revendedor de Gas Liquefeito de Petróleo - (PR/GLP), é obrigatória a indicação do adquirente, do município, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.

5.0.0 - Os preços de venda a consumidor já incluem as seguintes despesas e remunerações:

5.0.1 - POSTO REVENDEDOR (PR):

- Gasolinas: NCz\$ 0.0310 por litro;
- Álcool hidratado: NCz\$ 0.0310 por litro;
- Óleo Diesel: NCz\$ 0.0292 por litro;
- Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0219 por litro.

5.0.2 - TRANS PORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR) E TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR (TRRNI):

- Óleo Diesel: NCz\$ 0.0265 por litro;
- Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0219 por litro;
- Óleos Combustíveis: NCz\$ 0.0062 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda a consumidor, constantes da tabela.

5.0.3 - OUTROS REVENDEDORES:

- Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0980 por litro.

5.0.4 - Nos Postos de Revenda de derivados de petróleo e álcool hidratado, o Piso Salarial para todo o território nacional, com vigência a partir de 01 de JANEIRO de 1989, é de NCz\$ 71,05 exclusive o adicional de periculosidade, e NCz\$ 92,37 inclusive o adicional de periculosidade.

5.0.5 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Álcool Hidratado, Óleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor, também denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Revenda, devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustíveis.

5.0.6 - Entende-se como revendedor de Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Óleos Combustíveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustíveis.

5.0.7 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante envasilhado os armazéns, supermercados e varejos em geral.

6.0.0 - É permitido as Companhias Distribuidoras a venda de derivados de petróleo e Álcool Hidratado em suas Bases de Distribuição, diretamente a Grande Consumidor, para consumo próprio deste:

6.0.1 - Em qualquer quantidade e a preços de Distribuidor, a Órgãos Governamentais federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista de primeira geração.

6.0.2 - Nas quantidades mínimas e condições definidas na Portaria CNP-DIFIS nº 81/87, de 04.03.1987, aos demais Grandes Consumidores.

6.0.3 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda desses produtos, sem qualquer outro acréscimo.

6.0.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado, na Área Cidade de município com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora para cada produto, na Base, sem qualquer outro acréscimo.

6.0.5 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido, do custo do transporte do produto entre a Base mais próxima e o ponto de destino e do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda desses produtos sem qualquer outro acréscimo.

6.0.6 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora, na Base, acrescido do custo de transporte do produto entre a Base mais próxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.

6.0.7 - Para o cálculo do custo de transporte de que tratam os itens 6.0.5 e 6.0.6 será utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distância ou Tabela de Frete Ferroviário, aprovada pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

7.0.0 - Os fretes integrantes dos preços de venda de Gasolinas, Álcool Hidratado, Óleo Diesel e Querosene Iluminante a Postos Revendedores, e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a Postos Revendedores de GLP, serão compensados as Companhias Distribuidoras pelos valores que excederem o limite do preço de venda uniforme de cada produto no município a que se referir, na forma indicada nas RESOLUÇÕES CNP nº 16/84 e nº 18/64, respectivamente de 27.11.1984 e 11.12.1984.

7.0.1 - Os fretes de que tratam o item anterior não poderão ser repassados, em qualquer hipótese, a Posto Revendedor, Representante de Distribuidora de GLP e a consumidor dos produtos.

7.0.2 - Nos casos em que Representantes de Companhia Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo retirar o produto envasilhado diretamente da Base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidades de transferência do produto para sua sede, o faturamento pela Distribuidora será feito pelo preço fixado para o município de destino, constando da competente Nota Fiscal a dedução do frete correspondente.

8.0.0 - As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Revendedores de qualquer tipo e, também, os Grandes Consumidores, não poderão promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos a controle pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.

9.0.0 - Os preços de venda das Distribuidoras de Combustíveis fixados pelo Poder Público não podem ser alterados (PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 712, de 02/07/90).

9.0.1 - A venda de Gasolinas, Álcool Hidratado e Óleo Diesel pelo Posto Revendedor se processará sempre através de passagem obrigatória dos produtos pela bomba medidora.

9.0.2 - Ao Transportador Revendedor-Retalhista (TRR) incumbe o atendimento, à domicílio, aos pequenos consumidores das áreas urbana, metropolitana e distrital, em volumes reduzidos de Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Óleos Combustíveis, diretamente com seus carros-tanque.

10.0.0 - Os Órgãos Classistas, responsáveis pelas atividades de Distribuição e Revenda de Óleos Lubrificantes, ficam incumbidos da difusão das tabelas de preços de venda, nas quais constem a classificação, o custo de embalagem e o preço de venda dos produtos ao consumidor.

10.0.1 - Os Revendedores de Óleo Lubrificantes são obrigados a manter as tabelas de preços de venda a vista do consumidor.

Tabelas de Preços de Venda ao Consumidor.

Clique com o botão direito no link abaixo e escolha Salvar Como para fazer o Download (PDF) completo desta Portaria CNP, incluindo as tabelas.

http://www.anp.gov.br/doc/legislacao/PCNP_00012_1989.pdfhttp://www.anp.gov.br/doc/legislacao/P_CNP_00012_1989.pdf